

**ILMA. COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO (COJU) DO HOSPITAL ESTADUAL  
MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ – FUABCOSS - SP**

Ref.: Ato de Convocação/Processo nº 15.619/2021

**STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.568.077/0012-88, com endereço Avenida Geraldo Potyguara Silveira Franco, 950, Parque Das Empresas, Mogi-Mirim - SP, CEP: 13.803-280, vem, respeitosa e tempestivamente, perante V. Senhoria, por seu representante legal, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, o que faz consoante o exposto em sucessivo:

**1. DO RESUMO DOS FATOS**

Em 27/08/2021, ocorreu a sessão para a “*Contratação de empresa especializada em serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos infectantes de saúde do grupo A e E.*”

Nessa oportunidade, após a abertura da sessão, foram abertos os envelopes com as Propostas de Preços, tendo, os documentos, sido rubricados pelos membros da COJU, com a posterior leitura dos valores da proposta constante nos envelopes de preço.

Após a leitura dos preços, foi constatado que a Stericycle Gestão Ambiental LTDA, ora recorrente, ofertou o menor preço global anual. Porém, ao ser analisado a documentação apresentada pela empresa, constatou-se a suposta não apresentação dos seguintes documentos: Alvará da Prefeitura, Licença de instalação; Licença de Enquadramento Industrial (CETESB), Licença Autoclave; Licença Incinerador e Plano e Atendimento e emergência 24 horas; além disso, a Ilma. Comissão destacou que a pretensão da STERICYCLE de subcontratar a etapa de destinação final foi superada pelo Indeferimento da impugnação apresentada pela empresa, tendo sido desclassificada para seguir no certame.



---

Acontece que, diferente do que alega a Ilma. Comissão, todos os documentos exigidos pelo edital foram sim apresentados, apenas sendo desconsiderado aquilo que não se aplica ao tipo de contratação e ao funcionamento da empresa.

Portanto, como será visto adiante, a desclassificação da Stericycle Gestão Ambiental LTDA não foi correta e deve ser anulada, tendo em vista que todos os documentos exigidos pelo edital foram apresentados.

## **2. DOS MOTIVOS QUE CLASSIFICAM A STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.**

É cediço que o Edital, assim como as normas constitucionais e legais aplicáveis, devem guiar a Administração Pública, vinculando-a aos seus termos, bem como vinculando os licitantes. Isso é determinado pelo art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, o instituto da licitação, é a forma pela qual a Administração Pública se utiliza para realizar a contratação de empresas para realizar a prestação de serviços, a fim de obter a proposta mais vantajosa, o que, no caso em questão, se daria através da obtenção do menor preço global anual. Na ocasião, foi o que a Stericycle Gestão Ambiental LTDA conseguiu, pois, em suma, ela apresentou o menor preço global anual, assim como apresentou todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital. Senão, veja-se:

### **2.1. DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS DOCUMENTAÇÕES ESPECÍFICAS EXIGIDAS PELO EDITAL E PELO TERMO DE REFERÊNCIA PARA O SERVIÇO.**

O edital tem como objetivo realizar a Contratação de empresa especializada em serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos infectantes de saúde do grupo A e E **na modalidade Concorrência, cujo tipo é o de menor preço global anual.**

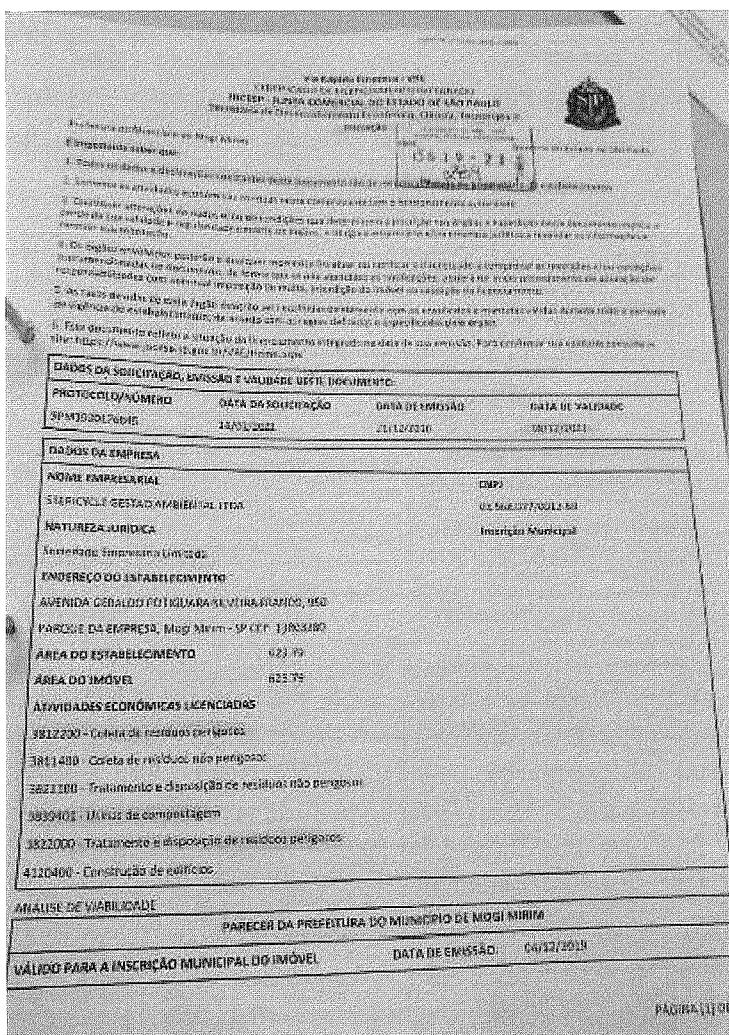
Conforme fora demonstrado na Ata de Sessão de recebimento e abertura de envelopes de preço e habilitação, a Stericycle Gestão Ambiental LTDA **ofertou o menor preço, apresentando, assim, a proposta mais vantajosa.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'S'.

Ocorre que, a empresa foi desclassificada por supostamente não ter apresentado os seguintes documentos: Alvará da Prefeitura, Licença de instalação; Licença de Enquadramento Industrial (CETESB), Licença Autoclave; Licença Incinerador e Plano e Atendimento e emergência 24 horas.

Não obstante, Ilma. Comissão de Análise e Julgamento, tal fato não ocorreu, pois todos os documentos específicos de habilitação exigidos pelo edital e pelo termo de referência foram apresentados, como pode ser observado a seguir.

1. Diferente do que alega a Ilma. Comissão, o Alvará da Prefeitura foi devidamente apresentado e o documento consta nas páginas 289 a 292 da documentação de habilitação apresentada, ou seja, plenamente de acordo com o item 2.1.5, alínea b) e 9.2 da cláusula décima Segunda da Minuta de Contrato do edital:



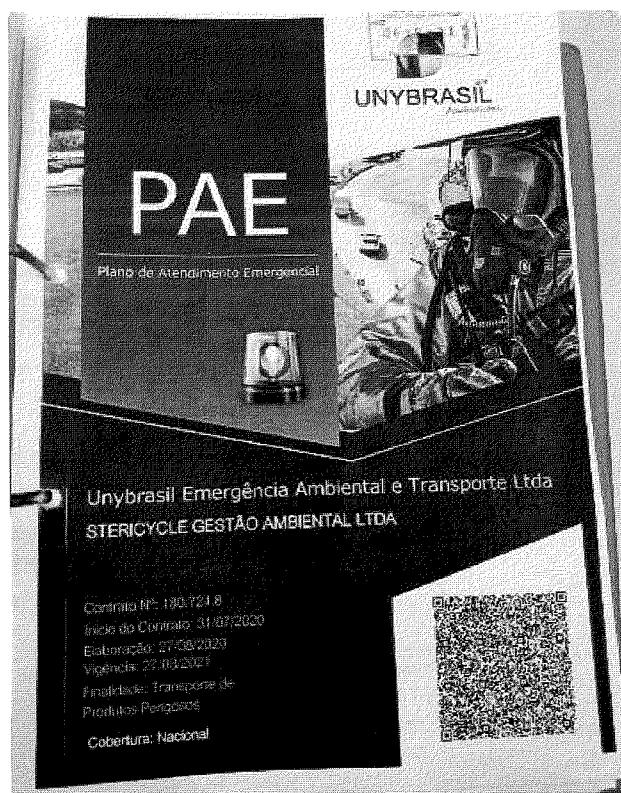
2. Quanto a Licença de Instalação, a recorrente apresentou as licenças de operação que constam nas páginas 297 a 298 da documentação de habilitação apresentada.

É válido ressaltar que, nesse caso, a Licença de Operação é adquirida em momento posterior a licença de instalação. Ela só pode ser concedida e emitida caso a empresa atenda a todos os pontos da Licença de Instalação, portanto, não há sentido a empresa ser inabilitada por não ter apresentado a licença de instalação, tendo apresentado a licença de operação.

3. Com relação a Licença de Enquadramento Industrial (CETESB), é importante destacar que tal licença não se aplica a STERICYCLE. Isso porque a referida licença é necessária para as empresas que atuam no setor industrial, a fim de realizar a instalação e alteração dos estabelecimentos industriais da empresa.

Ademais, as empresas que necessitam de tal licenciamento devem ter seu Código de Atividade econômica (CAE) incluídas no Anexo I do diploma legal que regula o SIR (Sistema da Indústria Responsável), o que não engloba empresas cujo ramo de atividade é a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, como é o caso da STERICYCLE.

4. Licença de Autoclave e Licença de Incinerador: A STERICYCLE apresentou a licença referente ao Micro-ondas da empresa, o qual consegue tratar todos os resíduos pertencentes ao objeto da presente contratação, de acordo com a legislação pertinente ao caso (RDC 222/18). Tal licença consta nas páginas 297 e 298 da documentação de habilitação apresentada pela empresa, o que mais uma vez, comprova a regularidade da empresa.
5. Por fim, a Ilma. Comissão alega que a empresa não apresentou o Plano de Atendimento e Emergência 24 horas, o que não procede. Isso porque, tal documentação está presente nas páginas 379 a 433 da documentação apresentada no processo licitatório, portanto, sem nenhuma irregularidade.





Outrossim, não menos importante, é necessário desconfigurar a alegação da Ilma. Comissão no que diz respeito à “superação” do tema da subcontratação, tomando por base o indeferimento do pedido de impugnação publicado em 27/05/2021 no site da Fundação do ABC.

A decisão que indeferiu a impugnação apresentada pela STERICYCLE analisou, apenas, dois dos três temas indicados na impugnação, quis sejam: Ausência de exigência quanto à qualificação técnica das licitantes, especificamente no que diz respeito ao Responsável técnico; e o excesso de exigência de qualificação técnica, no que tange a apresentação de Certidão do Sistema de Esgotamento Sanitário da RMSP (SABESP), AVCB – Alvará do Corpo de Bombeiros, deixando de analisar a questão da subcontratação, como pode ser observado:

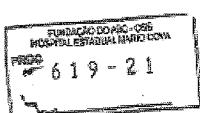
Resposta ao pedido de Impugnação

Com relação Ata de Reunião Nº 165/2021, sobre o questionamento da empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda .

Item 2.1. Esclarecemos de que na proposta técnica comercial PTC – NJ0001/2021, no seu item 1.1, informa que é especializada na gestão completa de resíduos de saúde.

Item 2.2. Não foi solicitado uma vez que a empresa para a obtenção das licenças, tornasse necessário a indicação de um técnico autorizado e formado na legislação

ultra Henrique Calderazzo, 321 | CEP 09190-615 | Santo André, SP  
11) 2829-5000



Específica, tornando-se desnecessário a qualificação técnica individual.

Item 2.3. Toda atividade de risco necessita do Alvara AVCB. Para o Certificado do Sistema de Esgotamento Sanitário que comprova o lançamento do esgoto gerado a rede coletora.

O questionamento está indicando pela cidade de Recife –Pe, e toda documentação está pela cidade de Mogi Mirim.

O instrumento convocatório, no que diz respeito à subcontratação, também não traz nenhum impedimento, apenas, diz que a subcontratação será caso de rescisão do contrato, caso não tenha a expressa autorização, por escrito, da Contratante, o que não é uma vedação, uma vez que se houver a expressa autorização, ela estará permitida e tal autorização só poderá ser concedida após a assinatura do contrato.

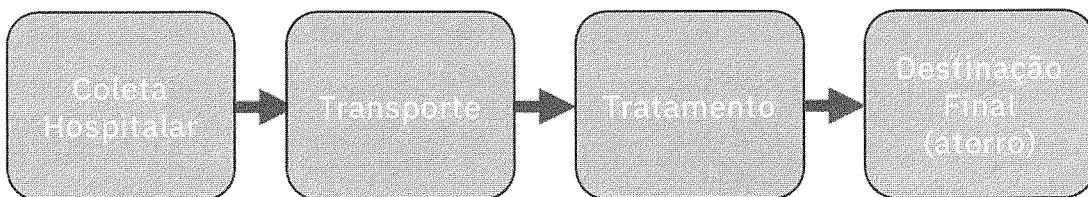
## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1. *Haverá rescisão imediata do presente instrumento contratual nos casos de:*

12.1.3. *Cessão, subcontratação ou transferência, total ou parcial dos direitos e deveres relativos ao contrato, sem a prévia e expressa autorização, por escrito, do Contratante.*

Portanto, uma vez que não há impedimentos legais, nem no instrumento convocatório e a Ilma. Comissão, quando foi questionada sobre o assunto, também não se mostrou contrária a essa possibilidade, não há que se falar em inabilitação da empresa por ter apresentado documentos de qualificação técnica de empresa subcontratada, uma vez que não há expressa vedação a tal sistemática.

Apenas para renovar a explicação do pleno cabimento da subcontratação, é importante ressaltar que a licitação em comento tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos infectantes de saúde do grupo A e E.”



Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso.



---

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação.

É que inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar o tratamento por incineração e a destinação final, cuja execução não demanda maiores cuidados e que se faz necessária para o cumprimento da contratação.

Em verdade, a permissão para subcontratar parcialmente o objeto licitado, tal como aqui exposto, em relação ao tratamento por incineração e à destinação final dos resíduos, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

E mais, repita-se, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

Fato este que, dada a situação peculiar no mercado, permite-lhes encarecer o preço dos seus serviços (das que prestam isoladamente).

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância à Lei n. 8.666/1993, o Colendo STJ se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

[...] 2 - A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or similar mark.

---

3 - **Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido**<sup>1</sup>. (grifou-se)

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

*As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.* (TCU – TC 002.251/2008-5)

Dessa forma, como não foi indicada nenhuma vedação à subcontratação, até mesmo quando a Ilma. Comissão foi questionada sobre o assunto, não pode agora a STERICYCLE ser desclassificada do certame por ter apresentado documentos da empresa subcontratada no que diz respeito a destinação final dos resíduos.

Dito isso, percebe-se que a STERICYCLE, ora recorrente preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital, assim como, apresentou todos os documentos de habilitação que foram exigidos pelo instrumento convocatório, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa, sendo necessário, portanto, que a decisão que desclassificou a empresa seja anulada e seja decretada a vitória da Stericycle Gestão Ambiental LTDA no presente certame.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer a recorrente, que a Ilma. Comissão de Análise e Julgamento (COJU) do Hospital Estadual Mário Covas de Santo André - FUABCOSS conheça e dê integral provimento ao presente Recurso, para anular a desclassificação da licitante Stericycle Gestão Ambiental LTDA, em virtude de ela não ter desrespeitado os termos do Edital e ter apresentado a documentação exigida, conforme demonstrado em todos os tópicos acima.

---

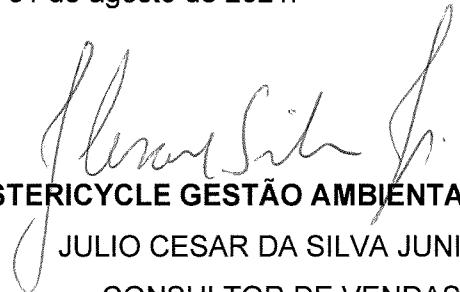
<sup>1</sup> STJ – REsp nº. 468.189/SP. 1<sup>a</sup>.T., rel. Min. José Delgado, j. 18.03.03.



---

Termos em que pede e espera deferimento.

Mogi Mirim - SP, 31 de agosto de 2021.



**STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**

JULIO CESAR DA SILVA JUNIOR

CONSULTOR DE VENDAS

julio.cesar@stericycle.com

092.723.326-64

10.032.831